

PARECER JURÍDICO Nº 02/2024

EMENTA – Dispõe sobre a apreciação do Projeto de Lei do Executivo nº 02/2024.

INTERESSADO – Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira – PE, representada pelo seu Presidente, Vereador Sr. Argemiro de Morais Silva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica formulada Mesa Diretora desta Casa Legislativa a esta Assessoria Jurídica Municipal, a respeito do Projeto de Lei Executivo nº 02/2024, que dispõe sobre a Majoração da remuneração dos professores da rede pública municipal de ensino.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e a regular tramitação.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

De introito, cumpre-nos mencionar que o piso salarial profissional, em sentido amplo, foi elevado a nível de direito social constitucional, previsto no art. 7, inc. 5, da Carta Magna de 1988, in verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Referente aos professores da rede pública de ensino básico, a Constituição Federal, por meio do Ato das Disposições Transitórias, dispôs, no art. 60, inc. III, alínea e, que lei específica tratará sobre a criação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (PSPN) é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica para a formação em nível médio, na modalidade Normal, com jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Trata-se de um montante definido pelo governo federal como valor mínimo devido aos professores que atuam no território nacional. Noutros dizeres, constitui-se em verdadeira valorização da categoria, que passa a ter uma espécie de “salário mínimo” diferenciado em relação às outras categorias.

Quando a jornada for inferior a 40 horas semanais, o cômputo do valor deverá ser proporcional, adequando-se ao valor “por hora” trabalhada.

Em 2024, o valor foi atualizado e majorado em 3,62% (três vírgula sessenta e dois por cento).

A mensagem de justificativa, de autoria do Executivo Municipal, se coaduna com os preceitos constitucionais e federais relativos ao tema, demonstrando que foram observados a proporcionalidade e o índice de reajuste, estando adequado o projeto às diretrizes federais traçadas.

2.1 ANÁLISE DA LEGALIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE

É notório que o Poder Executivo Municipal tem legitimidade para fixar e alterar a remuneração de seus servidores, desde que observada dotação

orçamentária suficiente, além dos padrões e limites impostos à gestão pública. Neste contexto, A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal. O Projeto de Lei n.º 02/2020 afigura-se como legítimo, atendendo às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, como se verá.

Ademais, o tema constitui-se em assunto de interesse local (Art. 3º, I, da Lei Orgânica Municipal), haja vista as peculiaridades do município e a inexistência de qualquer violação a normas federais e/ou estaduais. A fixação da remuneração dos cargos da Administração Pública.

Desta forma, não há objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade. De outro lado, cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade. O projeto, portanto, está apto à deliberação.

3. CONCLUSÕES

Ante o exposto, observada os preceitos legais acima mencionados, entende esta Assessoria Jurídica que o Projeto de Lei nº 02/2024 enviado pelo Poder Executivo está apto para ser submetido à deliberação do Plenário e caso julgue necessário o mesmo deve ser encaminhado às Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação final e de Finanças e Orçamentos para emissão de parecer ou solicitado a sua dispensa em Mesa.

É o parecer!

Ingazeira, 15 de janeiro de 2024.



Ritchele Vieira de Melo

OAB/PE nº 47.606